



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

SF/16235.11856-27

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2014, de autoria da Senadora ANA RITA, que visa à consolidação da estrutura normativa do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Projeto, que está composto por 30 artigos, tem sua justificativa autoral na “necessidade de aperfeiçoar e cristalizar na lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal” na execução do programa instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O art. 1º do PLS em discussão estabelece entre os objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA: a) o acesso à alimentação; b) a inclusão econômica e social no campo; c) o abastecimento alimentar; d) a constituição de estoques públicos de alimentos; e) apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar e camponesa; e f) a produção agroecológica.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

O art. 2º do Projeto conceitua “Organizações da agricultura familiar e camponesa” como as organizações de agricultores familiares dedicadas a atividades de produção e comercialização de sua produção; e define o conceito de Agricultores familiares para os objetivos da norma como os “agricultores e empreendedores familiares rurais e camponeses enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006, incluídos os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas e os pescadores, bem como os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais”.

O Capítulo II, que trata da aquisição e da destinação de alimentos no âmbito do PAA, incorpora os conteúdos dos arts. 3º a 12, prescrevendo o escopo e o alcance das ações.

O Capítulo III, por meio dos conteúdos dos arts. 13 a 20, trata da Execução e do financiamento do PAA.

As disposições finais, contidas nos arts. 21 a 29, são dedicadas: a) a aspectos da prestação de contas dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras do PAA; b) ao acesso público dos dados e das informações sobre a execução do PAA; c) a atribuições e responsabilização civil, penal e administrativamente dos gestores; d) a critérios de enquadramento e de participação na gestão.

Finalmente o art. 30, estabelece para a data da publicação a vigência da norma.

A tramitação inicial da matéria se deu na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com a aprovação das quatro emendas apresentadas: Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH.

Não foram apresentadas outras emendas à Proposição.

Em 17 de junho de 2015, com o acolhimento do Requerimento nº 432, de 2015, do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, a Proposição foi



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

distribuída, também, a presente Comissão e seguirá, para decisão terminativa, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 104-B, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CRA detém competência para o exame de iniciativas de normas que tratem, entre outros, dos aspectos concernentes ao abastecimento e à segurança alimentar.

Conforme justifica a distribuição da matéria, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 240, de 2014, serão avaliados oportunamente na CRA, por ocasião de sua apreciação terminativa.

No mérito, destaca-se que, ao almejar o acesso à alimentação, a inclusão econômica e social no campo, o abastecimento alimentar, a constituição de estoques públicos de alimentos; apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar e camponesa e a produção agroecológica, a Proposição, alinha-se aos princípios estabelecidos na Lei nº 11.346, de 24 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Nesse sentido, ao buscar assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de estímulos à agricultura familiar e à melhor organização das ações governamentais, a Proposição se mostra adequada e oportuna, tanto pelo aspecto social, da mais alta relevância, quanto pela racionalização e aprimoramento da gestão pública.

Cabe registrar o trabalho realizado pela CDH sobre o conteúdo do Projeto. As quatro emendas aprovadas naquela Comissão representam refinamento indispensável, que valorizam ainda mais a iniciativa ao corrigir distorções em relação ao ordenamento jurídico existente.

Finalmente, compartilhamos com a percepção da autora do Projeto sobre a importância da integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de

SF/16235.11856-27



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Alimentos (PAA) para a promoção dos mecanismos governamentais de operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, que resultam no fortalecimento da agricultura familiar por meio da democratização e descentralização dos processos relativos às compras públicas.

O PLS nº 240, de 2014, revigora o PAA, cujos traços iniciais se situam em 2003, oferecendo às ações de governo a oportunidade de se converterem em indispensável política de Estado.

Por fim, registramos que somos favoráveis à aprovação das Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH para aperfeiçoar a Proposição quanto a aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos propostos pela CDH.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 240, de 2014, com o acolhimento das Emendas nºs 1 – CDH a 4 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator